

DECISÃO N° 1184528, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25752.193904/2018-35

AI5 nº 0273307182 - PA-RIO DE JANEIRO GALEAO-RJ

Autuado(a): CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A.

A empresa CONCESSIONARIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A foi autuada em 28/03/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os arts. 71 e 75, inciso VII, da Resolução RDC nº 02, de 2003, c/c art. 10, incisos XXIX e XXXII, Lei nº 6437, de 1977. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Após denúncia, foi realizada inspeção sanitária no estabelecimento PLAZA PREMIUM LOUNGE, sendo encontrados vestígios e sinais de roedores em alguns armários da área de manipulação e armazenagem de alimentos. Durante o ato de inspeção, detectamos em área técnica externa e contígua ao estabelecimento, de responsabilidade da Concessionária RIO GALEÃO, sobras de materiais de construção, entulhos, restos de obras e também vestígios e sinais da presença de roedores. Foi emitida Notificação 03/2018 para correções imediatas em relação à retirada de resíduos, limpeza e higienização das áreas afetadas, assim como do fechamento dos pontos de ligação com o estabelecimento de alimentos.

[...]

Notificada da autuação em 09/04/2018 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa em 24/04/2018 (fls. 06/148), alegando, em suma, que após a Notificação nº 03/2018 (doc. 02) prontamente realizou a limpeza e higienização da área e intensificou o tratamento de controle de vetores em todo o setor do prédio, e no dia seguinte realizou os reparos e manutenção requeridos, e apresentou relatório à Anvisa (doc. 03). Ressalta que ainda foram realizadas duas outras inspeções e concedidos novos prazos para cumprimento integral da Notificação, tendo havido desinterdição da Sala VIP.

Reclama da autuação, pois levou em consideração os fatos da primeira inspeção, mesmo tendo sido sanadas as irregularidades dentro do prazo, entendendo que não houve ato ilícito, pois não houve descumprimento de um dever. Menciona que não houve prejuízo à operação aeroportuária ou aos usuários do aeroporto. Enfatiza que possui empresa contratada que adota

as medidas para controle de pragas e vetores, monitorando periodicamente o local, e que os fatos apontados foram pontuais e isolados. Pede cancelamento e arquivamento do Auto de Infração em questão.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 04/05/2018 pela manutenção do AIS (fls. 149), argumentando que durante a inspeção foi evidenciada em área de responsabilidade da Autuada sobras de materiais de construção, entulhos e vestígios e sinais de presença de roedores, conforme descrito na Notificação nº 03/2018, além de que a empresa admite a ocorrência do fato ao afirmar que é pontual e isolado, mas isso não a isenta da responsabilidade pela infração. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 150/153 e 157/157v.).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/05, como a Notificação nº 03/2018 e o procedimento nº 727565 da Ouvidoria/Anvisa, e a própria defesa da Autuada, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Importante mencionar que a notificação e a autuação são atos processuais independentes, e a Autuada foi notificada com o intuito de se corrigir o problema identificado e evitar danos à saúde das pessoas.

Nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

O cumprimento dos itens irregulares não exime a Autuada da lavratura do auto de infração, objeto deste processo. Trata-se do seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Ainda, o Auto de Infração não se trata do

descumprimento da Notificação, mas de terem sido constatadas sobras de materiais de construção, entulhos, restos de obras e vestígios e sinais da presença de roedores.

No tocante à alegação de inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a exclusão dos incisos XXIX e XXXII do art. 10 da Lei nº 6437, de 1977, pois não se tratam de dispositivos legais infringidos, mas da tipificação da conduta, devendo permanecer apenas os arts. 71 e 75, inciso VII, da Resolução RDC nº 02, de 2003, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 158), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 160) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 150/153 e 157/157v.).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e

o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento da conduta descrita no AIS como sendo infração aos arts. 71 e 75, inciso VII, da Resolução RDC nº 02, de 2003, tipificada(s) no art. 10, XXIX e XXXII, Lei nº 6437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 02/10/2020, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1184528** e o código CRC **E3C9F4E0**.